



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 40^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**09/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**40^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/07/2024.**

40^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4050/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	11
2	PL 2246/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	29
3	PL 2102/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	43
4	PL 147/2024 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	53
5	PRS 18/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	62
6	PL 4284/2019 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	69

7	PL 2610/2023 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	77
8	REQ 61/2024 - CE - Não Terminativo -		86
9	REQ 62/2024 - CE - Não Terminativo -		90
10	REQ 63/2024 - CE - Não Terminativo -		93
11	REQ 64/2024 - CE - Não Terminativo -		94

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
André Amaral(UNIÃO)(28)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(29)	AP 3303-6777 / 6568	5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Janaína Farias(PT)(24)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Rogério Carvalho(PT)(25)(2)	SE 3303-2201 / 2203
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Flávio Azevedo(PL)(27)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 9 de julho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

40^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Recebido novo relatório do item 1. (05/07/2024 18:23)
2. Inclusão do relatório do item 3. (05/07/2024 18:30)
3. Inclusão do relatório do item 3. (08/07/2024 14:01)
4. Inclusão do relatório do item 5. (08/07/2024 15:54)
5. Retificação do resultado do item 5. (08/07/2024 16:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4050, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2. Em 03/07/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Vianna (PODEMOS/MG).

3. Em 5/7/2024, foi apresentado novo relatório, com voto pela aprovação da matéria com três emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda n. 1.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2246, DE 2022

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2102, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 147, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 18, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4284, DE 2019

- Terminativo -

Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2610, DE 2023

- Terminativo -

Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 61, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as possibilidades dos consórcios públicos na área da educação no contexto da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 62, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, por meio de ciclo de audiências, o Plano Nacional de Educação (2024-2034).

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 63, DE 2024

Requer a realização a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Plano Nacional de Educação (PNE), por meio de ciclo de audiências.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 64, DE 2024**

Requer realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4050, DE 2023

Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2316072&filename=PL-4050-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço do profissional de apoio escolar é obrigatório nas escolas, mediante a necessidade de apoio a estudantes do público-alvo da educação especial identificada por avaliação pedagógica, com vistas a garantir o acesso ao currículo, a inclusão, a permanência, a participação e a aprendizagem nas atividades escolares, conforme disposto no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e no art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O profissional de apoio escolar é a pessoa que auxilia nas atividades de alimentação, de higiene e de locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais for necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídos as técnicas ou os procedimentos identificados como próprios de profissões legalmente estabelecidas.

Art. 3º A formação do profissional de apoio escolar deve contemplar curso ou treinamento para o exercício de suas funções, que contenha, no mínimo, temas como apoio escolar específico a cada público-alvo da educação especial e educação inclusiva, e ele também receberá, como parte da formação, instrução específica do professor de atendimento educacional



especializado sobre os casos concretos com os quais irá trabalhar, e por este será supervisionado, na forma do regulamento.

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes, o qual deve ser elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, convidados os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, considerados as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

Art. 5º Compete ao profissional de apoio escolar:

I - facilitar a comunicação entre o estudante e os professores, os pais, a direção escolar e os seus colegas;

II - auxiliar em atividades de alimentação, de higiene, de locomoção e de autorregulação;

III - oferecer suporte na interação social em ambiente escolar;

IV - combater situações de discriminação;

V - avaliar continuamente os estudantes sob sua responsabilidade;

VI - estar preparado para atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessários;

VII - atuar em todas as atividades escolares nas quais for necessário o seu apoio; e

VIII - manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.



Parágrafo único. A atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 250/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354706>

Avulso do PL 4050/2023 [5 de 6]

2354706

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art4_cpt_inc3
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - art28



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CE
(ao PL 4050/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Incumbe à União dotar as escolas públicas de educação básica e as instituições federais de educação superior de equipamentos, instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva adequados à mediação do trabalho dos profissionais de apoio escolar com os alunos com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento das crianças, como de resto do próprio ser humano, independentemente do seu estágio de vida, passa pela interação com o meio e com o outro. Entretanto, não é raro que a pessoa com deficiência fique privada de informações, conhecimentos e estímulos disponíveis no nosso espaço de sociabilidade. Isso acontece em razão de limitação sensorial, visual e de mobilidade.

Nesses casos, os recursos de tecnologia assistiva são fundamentais para suprir essas limitações ou mitigar os seus efeitos. A tecnologia assistiva ajuda o aluno com deficiência no seu aprendizado, nas relações interpessoais e na realização de atividades atinentes ao exercício da cidadania, contribuindo, dessa forma, para o desenvolvimento da pessoa em plenitude.

Ao realizar o desafio de encontrar e construir alternativas às habilidades de cada pessoa, a tecnologia assistiva contribui para a equalização de oportunidades educacionais, na medida em que potencializa a efetividade da educação inclusiva.



É, pois, com base na compreensão das tecnologias assistivas para o sucesso da inclusão e dos serviços dos profissionais de apoio escolar, em especial, que apresentamos esta emenda ao Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, de sorte a prever sua disponibilidade também quando necessárias às atividades desses trabalhadores, incumbindo à União a responsabilidade por sua oferta nas escolas regulares e nas instituições federais de ensino superior.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, da Deputada Amália Barros, que *dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.050, de 2023, de autoria da ex-Deputada Federal, Amália Barros, que dispõe sobre a oferta do serviço de profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino.

Cabe primeiramente trazer à memória a marcante e doce lembrança da nossa querida amiga e Deputada Amália Scudeler de Barros Santos, nascida em 22 de março de 1985, na cidade de Mogi Mirim, São Paulo; filha de Maria Helena Scudeler Barros e Albino Bino Peres de Barros, que cuidaram e educaram essa grande personalidade para ser uma mulher notável, com determinação e coragem desde sua infância.

Amália era formada em jornalismo e foi eleita deputada federal em 2022 pelo estado do Mato Grosso. Amália assumiu a vice-presidência do PL Mulher Nacional e foi membra ativa em diversas comissões, incluindo a de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a dos Direitos da Mulher e a Comissão de Educação na



SENADO FEDERAL

Câmara dos Deputados.

A Deputada Amália, como parlamentar, foi uma incansável defensora dos direitos das pessoas com deficiência. Mesmo antes de assumir o mandato, Amália lutou e articulou pela aprovação da Lei 14.126/2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial e estende os mesmos direitos e benefícios previstos para pessoas com deficiência. Foi uma conquista ímpar para o segmento.

Ainda durante sua trajetória parlamentar foi autora de diversos projetos de lei, com destaque para aqueles relacionados à educação inclusiva, com a oferta de profissionais especializados para alunos com deficiência nas escolas e sobre a conscientização sobre doenças raras, como a fibrodisplasia ossificante progressiva (FOP). Seus esforços resultaram na aprovação de importantes iniciativas, como o estabelecimento do Dia Nacional de Conscientização da FOP, celebrado em 23 de abril.

Fica na nossa lembrança o seu gesto característico e personalíssimo de cobrir o olho esquerdo com a mão, simbolizando não apenas sua própria história de vida, mas também seu comprometimento e empenho na luta pelos direitos das pessoas com deficiência visual.

Registrarmos que a passagem de Amália deixa um vazio imensurável em nossos corações, na política brasileira e na luta pela inclusão das pessoas com deficiência e doenças raras em nosso país. Ela foi uma inspiração para muitos de nós, e seu legado continuará a guiar nossos esforços por uma sociedade mais inclusiva e justa.

O presente projeto de lei é, assim, mais uma expressão da louvável atuação da deputada neste Parlamento. A matéria é composta de seis artigos, sendo o último destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Já no art. 1º, o projeto institui a obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar nos estabelecimentos e nas



SENADO FEDERAL

instituições de ensino, nos casos em que ficar demonstrada, em avaliação pedagógica específica, a necessidade do serviço e da presença do profissional.

No art. 2º, o PL apresenta uma definição do perfil profissional da pessoa responsável pelo serviço em relevo, tendo por base a descrição das atividades que serão desenvolvidas, com ênfase no atendimento aos alunos com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino onde houver demanda, ressalvado o exercício de atividades que forem consideradas procedimentos ou técnicas reservados a outras profissões por força de lei.

De acordo com o art. 3º, o projeto de lei prevê, como parte da formação exigida do profissional de apoio escolar, a realização de curso ou treinamento lastreado em conhecimentos curriculares essenciais ao desempenho das funções, complementada, nos casos concretos em que o profissional de apoio receber designação de acompanhamento, por instruções do professor de atendimento educacional especializado.

No art. 4º, o PL atribui competência à equipe pedagógica da instituição escolar para decidir sobre a necessidade de oferta do serviço do profissional de apoio escolar, determinando ainda que a indicação do profissional deverá constar do plano de atendimento educacional especializado do estudante a quem for destinado o apoio.

Finalmente, no art. 5º, o projeto delineia as competências do profissional de apoio escolar, ora sob a forma de atividades, ora sob a forma de condutas e obrigações a serem observadas, havendo, ainda, no parágrafo único desse dispositivo, ressalva de que a atuação do profissional de apoio escolar não supre as atividades do atendimento educacional especializado, tampouco as de escolarização.

Ao justificar a iniciativa, a autora aponta que o intuito do projeto, ao assegurar o apoio escolar por profissionais especializados nas escolas, é a inclusão e o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência.



SENADO FEDERAL

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde já foi aprovada sem alterações, e a esta CE. Após, seguirá para o Plenário.

Em 4/7/2024, foi recebida a Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, ora sob exame. Nesse sentido, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a essa Comissão.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, adotada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 1996), que, em seu artigo 58, define a educação especial como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Pelo artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes devem reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, deve ser garantido um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o que compreende a criação de medidas de apoio individualizadas e efetivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social e possibilitem a inclusão plena.

Uma dessas medidas encontra-se estabelecida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de 2015,



SENADO FEDERAL

também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. A LBI instituiu a figura do profissional de apoio escolar para prestar apoio ao estudante com deficiência em atividades básicas como alimentação, higiene e locomoção, e na execução de atividades escolares em que sua presença for necessária. Todavia, o profissional de apoio escolar não deve ser confundido nem substituir o atendimento educacional especializado ou de escolarização. Isto é, a oferta desse profissional não exime a escola de prover o atendimento educacional especializado e a escolarização para os estudantes com deficiência.

Em que pese a LBI dispor sobre o profissional de apoio escolar, a atuação desse profissional no cotidiano escolar ainda não foi regulamentada. Este consiste no objetivo do presente projeto de lei, da deputada Amália Barros. Embora o Brasil seja considerado pioneiro na escolarização de pessoas com deficiência visual, com a criação do Instituto Benjamin Constant ainda em meados do século XIX, a escola comum ainda não é um espaço pensado para acolher as pessoas desse segmento e dar vazão a suas necessidades de apoio para acesso à aprendizagem.

O esforço do país de transformar o paradigma escolar da integração em um modelo inclusivo é recente, tendo como marco a Constituição Federal de 1988. No primeiro, cujo marca predominante, com raríssimas exceções, foi a presença quase que imperceptível de pessoas com algum tipo de deficiência na escola, o aluno era forçado a adaptar-se às condições presentes na escola. Imagine-se o quão difícil era a permanência dos alunos com deficiência nas escolas se hoje esse quadro de precariedade é considerado crítico até mesmo para alunos que, em tese, não exigiriam atenção adicional.

Por essa razão, a escola constituía, em si, uma barreira ao ingresso, à permanência e ao sucesso da maioria dos alunos. Certamente, com muito maior gravidade e impacto sobre os alunos cujas condições peculiares, a exemplo dos alunos com deficiência e dos alunos com transtornos do desenvolvimento, demandariam tratamento especial e individualizado.



SENADO FEDERAL

Com efeito, sob o modelo inclusivo, que se consagra a partir da Constituição de 1988, as escolas, tendo por norte a novidade do atendimento educacional especializado, passam a atuar por uma lógica oposta, buscando contemplar os meios e a criação de um ambiente minimamente adequado para que o público da educação especial receba atendimento escolar segundo as suas necessidades.

Esse processo, que ainda se encontra em construção, tende a reduzir o caráter excludente da escola regular, que deve acolher a todos, proporcionando os mesmos resultados, para que seja a instituição republicana que se propõe. Decerto, inovações contínuas na legislação educacional e de direitos humanos, como as trazidas à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a própria LBI ajudam a solidificar esse caminho.

É, pois, nesse contexto, que o PL nº 4.050, de 2023, mostra-se oportuno e relevante. Seu propósito é contribuir para a efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência, que depende da permanência e do ensino de qualidade em instituições adequadamente preparadas para esses estudantes.

Insta cientificar, a título de exemplo, que já há legislações estaduais que tratam sobre a temática, dentre elas, a Lei Estadual nº 672, de 28 de fevereiro de 2013, do estado do Espírito Santo, que criou a carreira de cuidadores para atender necessidades emergenciais da rede pública estadual de educação e entidades filantrópicas conveniadas; e a Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, do estado de São Paulo que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação.

Tendo isso em vista e de forma complementar, não há de se cogitar que a presente proposta é similar e se sobreponha ao Projeto de Lei nº 953, de 2022, de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, já apreciado nesta Comissão. Esse projeto, vale lembrar, dirigia-se a modificar a mencionada LBI, com o desiderato de ampliar o alcance do apoio escolar previsto na lei a todos os níveis e



SENADO FEDERAL

modalidades de ensino, assim como a estabelecimentos e instituições das redes pública e privada de ensino.

A presente proposta, por seu turno, e resguardadas as intenções similares, almeja traçar, a partir de lei específica, o marco regencial do serviço de apoio escolar e, nesse sentido, regulamentar a atuação do profissional que prestará esse serviço. Daí a pertinência de se tratar do assunto mediante disposições em uma norma extravagante, sem qualquer razão para que se vislumbre eventual incompatibilidade com as normas de elaboração, redação e alteração das leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à abrangência da lei, a previsão da obrigatoriedade do serviço em todas as redes de ensino consiste em medida lastreada em preceito constitucional. De acordo com o art. 213 da CF de 1988, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, não pode o particular perder de vista a exigência de observância das normas gerais da educação nacional, com vistas a garantir a oferta de ensino congruente com o interesse e os valores do País, assim como a dependência de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público para que possa funcionar.

Por tudo isso, o Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, é oportuno e relevante, tanto do ponto de vista educacional, quanto social e humano, de sorte a merecer a acolhida do Congresso Nacional e a sua conversão em lei.

Em que pese a qualidade da proposição inicial, propomos aperfeiçoamentos à matéria que visam atribuir maior efetividade à futura lei regulamentadora. Nesse sentido, a título de sugestão, apresentamos três emendas de redação que, em nossa percepção, aprimoram o projeto na medida em que contribuem para a fluidez de sua leitura e apreensão de seu conteúdo.

Com relação à Emenda nº 1-CE, do Senador Carlos Viana, que acrescenta o art. 2º-A ao PL nº 4050/2023, para estabelecer que “incumbe à União dotar as escolas públicas de educação básica e as instituições federais de educação superior de equipamentos,



SENADO FEDERAL

instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva adequados à mediação do trabalho dos profissionais de apoio escolar com os alunos com deficiência”, mesmo reconhecendo a boa intenção do autor, somos contrários ao seu acatamento, em virtude das já prescritas responsabilidades contidas no *caput* do art. 27 e em seu parágrafo único, da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura o sistema educacional inclusivo em todos os níveis. A inclusão passa por equipar as unidades educacionais de equipamentos, instrumentos e dispositivos de tecnologia assistiva de modo a possibilitar o ensino e o adequado aprendizado pelo estudante com deficiência.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CE, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre a oferta do serviço do profissional de apoio escolar em instituições educacionais públicas e privadas.

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

Art. 4º A decisão acerca da necessidade do profissional de apoio escolar é da equipe pedagógica, e a indicação desse



SENADO FEDERAL

profissional deve constar do plano de atendimento educacional especializado dos estudantes.

Parágrafo único. O plano de atendimento previsto neste artigo será elaborado pelos profissionais da educação em conjunto com os responsáveis legais, ouvidos os profissionais da saúde quando necessário, e atualizado periodicamente, consideradas as necessidades e os progressos do estudante, na forma do regulamento.

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos incisos IV e VI do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.050, de 2023, a seguinte redação:

IV – identificar e combater situações de discriminação;

VI – atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros quando necessário;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2246, DE 2022

(nº 5.982/2016, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1481799&filename=PL-5982-2016



[Página da matéria](#)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

"Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II - mães estudantes lactantes;

III - pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 (três) anos de idade.

§ 1º O regime especial de que trata o *caput* deste artigo incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a necessidade de atenção à criança de até 3 (três) anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando encontra-se em uma das situações previstas nos



incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 424/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
008083718222CD*



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (correspondente ao PL nº 5.982, de 2016, da Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que específica.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022, de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que dispõe sobre regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Em tal sentido, a matéria acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo que terão direito a regime escolar especial os estudantes do ensino básico e superior impossibilitados de frequentar aulas em razão de tratamento ou condição de saúde que impeça seu deslocamento, as mães lactantes, os pais e mães estudantes com filhos até 3 anos de idade.

Conforme o texto, o regime especial incluirá a oferta de classes hospitalares e domiciliares durante o período em que a se constate a dificuldade de comparecimento dos estudantes mencionados, cuja necessidade seja comprovada, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

O PL estabelece, ainda, que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida à revisão do Senado, foi encaminhada ao exame da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conformes os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre temas relacionados aos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção da infância e juventude, o que tornam regimental a análise do PL nº 2.246, de 2022, por este Colegiado.

A matéria atende às normas de juridicidade e constitucionalidade formal e material, uma vez que observa os limites da iniciativa legislativa para dispor sobre o tema, e, ainda, não viola princípios da Lei Maior, além de apresentar adequada técnica legislativa.

No mérito, o texto dá densidade normativa às normas constitucionais atinentes ao tema. Em especial, aos direitos sociais, com destaque para os direitos à educação, saúde e proteção da maternidade e da infância (arts. 6º e 205), cujo provimento é dever compartilhado entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 23, inciso V). Nessa linha, importa ressaltar o estabelecido no inciso I do art. 206 de nossa Lei Maior: o ensino deve ter como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

É no sentido de materializar a igualdade de acesso que o PL em exame cria os meios de garantir a educação e a aprendizagem, mesmo quando o estudante se encontra impossibilitado de se deslocar até a escolar por

enfrentar barreiras relacionadas com suas condições de saúde ou de atendimento aos cuidados de crianças na primeira infância.

Expressiva parcela de meninos e meninas que deveriam usufruir de seu direito cidadão ao aprendizado, acaba abandonando a escola pela dificuldade de recuperar as perdas acarretadas pelo afastamento do ambiente escolar por longos períodos de tratamento de saúde. Tratamentos que não impossibilitariam o aprendizado, mas tão somente o deslocamento físico do estudante.

Da mesma maneira, as lactantes também acabam abandonando a escola pelas dificuldades de atender às necessidades de alimentação de filhos recém-nascidos e, ao mesmo tempo, frequentar o ambiente escolar, que, mesmo com toda boa vontade, não consegue oferecer o espaço adequado para o atendimento dessa demanda. A mesma situação se apresenta para quem precisar cuidar de crianças com menos de 3 anos de idade, fator de peso na evasão escolar especialmente de mães estudantes.

Ressalte-se, por fim, que a legislação já prevê o atendimento domiciliar a estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas (Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969); estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975); e estudantes que integrem representação desportiva nacional (art. 85 da Lei nº 9.615, 24 de março de 1998). Também prevê o atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado (Lei 13.716, de 24 de setembro de 2018). A abrangência dessa disposição, entretanto, é menor que a da proposição em análise, que inclui, também, o sistema de ensino superior, e outras relevantes situações que acarretam a evasão escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (PL nº 5.982, de 2016), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (PL nº 5.982, de 2016), de iniciativa da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.*

Assim, o PL acrescenta o art. 81-A na Lei nº 9.394, de 2020, conhecida como LDB, para determinar que os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a estudantes nas seguintes situações: i) impossibilidade de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino; ii) mães lactantes; e iii) pais e mães com filhos até três anos de idade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A proposição estipula também que o regime especial incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a necessidade de atenção à criança de até três anos, em qualquer caso, com garantia da avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

Ademais, o PL prevê que o acesso ao regime escolar especial é condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das referidas situações e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, conforme o regulamento.

Por fim, o projeto prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora, entre outros argumentos, lembra a evolução da temática na Câmara dos Deputados, aborda a legislação que trata de situações semelhantes e assinala que a legislação de outros países, como Portugal, prevê regime especial relativo aos direitos de ensino para estudantes com filhos pequenos, devido, por exemplo, à amamentação.

O projeto foi aprovado, sem modificações, pela Comissão de Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

De início, cabe lembrar que a educação é direito de todos e que o Poder Público deve assegurar igualdade de condições para o acesso e a permanência escolares, assim como garantir o cumprimento da educação básica obrigatória, a partir dos quatro anos de idade, conforme prevê a Constituição Federal (arts. 205, 206, inciso I, e 208, inciso I, respectivamente), ecoada, entre outros documentos, pela LDB. Desse modo, é preciso que o legislador cuide das situações especiais de estudantes com dificuldades ou impossibilidade de frequentar os estabelecimentos de ensino.

Algumas situações já são tratadas pela legislação. A própria LDB prevê, no art. 4º-A, introduzido pela Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Já o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, prevê exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, aos alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, que acarretem “distúrbios agudos ou agudizados”.

Por sua vez, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, assegura o mesmo regime de exercícios domiciliares para a aluna gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses.

Também a Lei nº 9.615, 24 de março de 1998, prevê a criação de normas específicas para a verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional.

No que tange à situação de saúde, o projeto é mais abrangente do que o disposto no art. 4º-A da LDB. Ademais, inclui outras duas condições, a das mães estudantes lactantes e a dos pais e mães estudantes com filhos de até três anos de idade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, cumpre concluir que a proposição aperfeiçoa a legislação no esforço de assegurar a todos a continuidade dos estudos escolares, em cumprimento dos referidos mandamentos constitucionais.

Por fim, igualmente manifestamos concordância com a CDH no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2102, DE 2019

(nº 5.766/2016, na Câmara dos Deputados)

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1474857&filename=PL-5766-2016



Página da matéria

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios mínimos para outorga do título de Capital Nacional.

Art. 2º O título de Capital Nacional tem valor simbólico e destina-se a homenagear os Municípios que, em âmbito nacional, se sobressaem excepcionalmente:

I - pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;

II - pela realização de determinada atividade econômica;

III - por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;

IV - por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância;

V - por possuir peculiar característica geográfica.

Parágrafo único. O título de Capital Nacional de que trata esta Lei somente poderá referir-se a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico.

Art. 3º A concessão do título de que trata esta Lei obedecerá aos critérios de:

I - interesse público;

II - verdade;

III - regularidade.

§ 1º O critério de interesse público, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será atendido quando houver manifestação oficial do Poder Legislativo municipal que demonstre a anuênci a do Município em relação à homenagem e aponte os possíveis benefícios dela decorrentes.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, os critérios de verdade e de regularidade serão atendidos por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e de que mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 3º No caso da concessão de título prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, os critérios de verdade e de regularidade serão atendidos por meio da comprovação da relevância do acontecimento e da sua realização ininterrupta por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º desta Lei, o critério de verdade será atendido por meio da comprovação documental da ocorrência do acontecimento histórico ou da existência da característica geográfica no Município a que se destina o título, dispensado o atendimento ao critério de regularidade.

Art. 4º O atendimento aos critérios referidos no art. 3º desta Lei será avaliado em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Parágrafo único. O Município que tiver interesse em pleitear o título, em caráter concorrente, ou a organização ou a associação legalmente reconhecida que discordar da homenagem proposta, caso declare interesse em participar da reunião a que se refere o *caput* deste artigo, será obrigatoriamente ouvida e terá sua manifestação registrada.

Art. 5º A data da reunião da audiência ou consulta pública para a avaliação do atendimento aos critérios de concessão do título de Capital Nacional, assim como a verificação de seus resultados, deve ser objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultada a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 6º A outorga de título de Capital Nacional será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública, nos termos estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio de ata ou transcrição escrita com o conteúdo integral da reunião realizada.

Art. 7º Não é permitido ao Município ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional.

Parágrafo único. Cada título de Capital Nacional somente poderá ser ostentado por um único Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.102, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.766, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.102, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.766, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.*

O projeto possui oito artigos.

O art. 1º veicula o objeto da lei que advier da proposição.

O art. 2º dispõe que o título de Capital Nacional se destina a homenagear os Municípios que se sobressaem excepcionalmente em relação a alguma das características enumeradas em seus incisos.

O art. 3º estabelece o rol de critérios para concessão do referido título. Os respectivos parágrafos do artigo, por sua vez, minudenciam como esses critérios são satisfeitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O art. 4º versa sobre a consulta ou audiência pública para avaliação do atendimento dos critérios do art. 3º. Tal avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos Municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, Município que tiver interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta.

O art. 5º determina a ampla divulgação da audiência ou consulta pública de que trata o artigo anterior.

O art. 6º prevê que a homenagem será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública.

O art. 7º veda um mesmo município de ostentar, simultaneamente, mais de um título de capital nacional, o qual, por sua vez, somente poderá ser atribuído a uma localidade.

O art. 8º, por fim, veicula a cláusula de vigência.

A autora, na justificação do PL, assinala a necessidade de regular essa espécie de homenagem. Nesse sentido, recorda que Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CCULT) tem recomendado, tendo em vista o teor de sua Súmula nº 1, de 2013, que o relator em projeto sobre o tema analise o mérito da honraria, seus reflexos culturais e elementos comprobatórios de sua adequação. Ainda segundo a justificação, essa preocupação inspirou a iniciativa legislativa ora sob exame.

No Senado, o projeto foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que proferiu parecer pela admissibilidade, e a este colegiado, não tendo recebido emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto em análise.

Destaque-se que o juízo de admissibilidade acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição foi previamente realizado pela CCJ, cabendo a este colegiado, portanto, a análise de mérito do PL. Neste ponto, somos favoráveis à aprovação do projeto.

A proposição é de extrema importância para reconhecer e valorizar oficialmente as contribuições excepcionais de diferentes municípios, promovendo um sentimento de orgulho e identidade local, além de incentivar o desenvolvimento contínuo e a manutenção de atividades de destaque.

A ausência de uma regulamentação específica para a concessão desse título tem levado a iniciativas descoordenadas e subjetivas, que muitas vezes não refletem com precisão o mérito dos municípios homenageados. A proposta em questão busca corrigir essa lacuna ao estabelecer critérios claros e objetivos, como o interesse público, a veracidade e a regularidade. Tais critérios garantem que a concessão do título seja justa, legítima e baseada em fatos comprováveis, evitando a banalização dessa importante honraria.

O Projeto de Lei estabelece que a concessão do título deve ser precedida de uma manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando a anuência e os possíveis benefícios decorrentes da homenagem. Além disso, exige a comprovação documental de que o município se destaca na atividade proposta por pelo menos dez anos consecutivos. Essa abordagem assegura que o título de Capital Nacional seja concedido apenas a municípios que realmente mantêm uma posição de destaque de forma contínua e consistente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Outro ponto relevante do projeto é a obrigatoriedade de consultas ou audiências públicas para avaliar o atendimento dos critérios estabelecidos. Essa medida promove a transparência e a participação da comunidade, garantindo que a decisão seja respaldada por um processo democrático e inclusivo. A divulgação ampla dessas reuniões, bem como a possibilidade de participação dos veículos de comunicação, reforça a publicidade e a legitimidade do processo.

A proposta também impede que um município ostente simultaneamente mais de um título de Capital Nacional, assegurando que cada título seja único e exclusivo, o que valoriza ainda mais a honraria concedida. Essa exclusividade evita a diluição do significado do título e promove uma competição saudável entre os municípios para alcançar essa distinção.

Em suma, o PL é uma iniciativa necessária que contribui para o reconhecimento e valorização dos municípios brasileiros. Ao estabelecer critérios objetivos e procedimentos transparentes, a proposta garante que as homenagens sejam justas e legitimamente merecidas, fortalecendo o papel do Legislativo na promoção e valorização das diversas riquezas culturais, esportivas, econômicas, históricas e geográficas do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.102, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 147, DE 2024

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2385016&filename=PL-147-2024



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. São considerados ações, esforços e campanhas relacionados ao Agosto Lilás, entre outros:

I - Projeto Banco Vermelho, que consiste na instalação de pelo menos 1 (um) banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, do qual constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, para eventual denúncia e suporte à vítima;

II - ações de conscientização em escolas, universidades, estações de trem e de metrô,

rodoviárias, aeroportos e outros lugares de grande circulação;

III - premiação para os melhores projetos relacionados à conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher e reintegração da vítima." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 29/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 147, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira, followed by his name and title.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.448 de 09/09/2022 - LEI-14448-2022-09-09 - 14448/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14448>

- art3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 147, de 2024, da Deputada Maria Arraes, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 147, de 2024, da Deputada Maria Arraes, que *altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.*

O PL nº 147, de 2024, altera a Lei nº 14.448, de 2022, que trata do Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, para inserir um parágrafo único no art. 3º, destinado à inclusão de iniciativas no âmbito dessa campanha de conscientização. As medidas propostas são a criação do Projeto Banco Vermelho, a realização de ações de capacitação em lugares de grande circulação e a premiação dos melhores projetos relacionados à conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher e reintegração da vítima.

A justificação aponta que o movimento do Banco Vermelho é um manifesto internacional de conscientização e combate ao feminicídio e à violência contra a mulher. A iniciativa consiste na instalação de bancos pintados de vermelho em ambientes públicos com mensagens de reflexão,

especificações de informações sobre o projeto, canais de ajuda e denúncia, além da listagem dos apoiadores. Assim, ao vincular essa e outras medidas de conscientização ao Agosto Lilás, a justificação indica que a proposição atua como um incentivo para a implementação das políticas de prevenção e conscientização quanto à violência contra a mulher.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apresentou parecer favorável ao projeto, e a este colegiado, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Ademais, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade. No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição materializa direitos fundamentais previstos na Carta, como a dignidade da pessoa humana.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição é extremamente relevante. As estatísticas de violência contra a mulher no Brasil são alarmantes. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, em 2023, foi registrado o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime no País. Foram 1.463 mulheres vítimas de feminicídio somente em 2023, um número que vem aumentando de forma constante desde a criação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Não podemos permitir que essa tendência continue. O Agosto Lilás foi instituído pela Lei nº 14.448, de 2022, com o objetivo de promover

ações intersetoriais para combater essa situação alarmante. A Lei nº 14.448, de 2022, prevê mecanismos abrangentes de conscientização sobre a violência contra a mulher. As medidas propostas no PL nº 147, de 2024, têm o potencial de complementar as ações já existentes, oferecendo novas frentes para a campanha de conscientização e prevenção da violência contra a mulher.

Além disso, em linha com nosso compromisso contínuo com esta questão, destacamos que o Senado Federal recebeu, em maio deste ano, a exposição de um banco vermelho de grandes proporções (2,34 metros de altura por 4 metros de largura). Após a exposição, o Senado, demonstrando seu compromisso com a conscientização e prevenção da violência contra a mulher, instalou permanentemente um banco vermelho com a inscrição: “No Senado, o poder feminino e o Legislativo estão unidos pelo feminicídio zero”.

Diante dessas considerações, entendemos que a proposição é pertinente e compatível com as demais medidas previstas na Lei nº 14.448, de 2022.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 147, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 18, DE 2024

Institui a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Institui a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana com a finalidade de:

I – defender os princípios éticos, morais e doutrinários preconizados pela Igreja Católica Apostólica Romana;

II – acompanhar os projetos de interesse da Frente Parlamentar no âmbito do Congresso Nacional;

III – assessorar Senadoras e Senadores na elaboração e votação de projetos que comunguem das finalidades da Frente Parlamentar.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana será integrada por Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo aderir a ela outros membros do Congresso Nacional.

Art. 3º A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033690124>

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecido como o país com o maior número de fiéis católicos no mundo. Este dado reflete a importância e a influência da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil, tanto em termos de número de seguidores quanto em sua participação na sociedade e cultura do País.

A Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana objetiva reunir lideranças e parlamentares que comungam dos princípios basilares da fé católica, bem como representar e defender os interesses da significativa parcela da população brasileira que com ela se identifica, garantindo que suas perspectivas e valores sejam considerados nas discussões legislativas.

Ao mesmo tempo, busca atuar na promoção do diálogo inter-religioso e na defesa da liberdade religiosa, contribuindo para o respeito à diversidade de crenças no Brasil, de forma a fortalecer o princípio constitucional da laicidade do Estado, assegurando que todas as religiões possam coexistir harmoniosamente.

Por fim, uma Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana pode colaborar com iniciativas de assistência social e educação, muitas das quais já são tradicionalmente realizadas por instituições católicas no País, tornando-se uma aliada importante na elaboração de políticas públicas que visem o bem-estar social e o desenvolvimento humano integral.

Contamos com o apoio das Senadoras e Senadores para este pleito.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES
(PL-SP)



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033690124>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 18, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.*

O PRS, composto por quatro artigos, dispõe que a Frente Parlamentar proposta tem o objetivo de defender os princípios éticos, morais e doutrinários da Igreja Católica. A Frente, assim, acompanhará os projetos de interesse no Congresso Nacional e assessorará os Senadores na elaboração e votação de projetos alinhados com suas finalidades. Além disso, se reunirá, preferencialmente, no Senado Federal, podendo usar outros locais conforme necessário, e será composta por Senadores que assinarem a ata de instalação, com possibilidade de adesão de outros membros do Congresso Nacional. Será, por fim, regida por regulamento interno ou pela decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitando as disposições legais e regimentais vigentes. A resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, o autor destaca que o Brasil é o país com o maior número de católicos no mundo, refletindo a influência significativa da Igreja Católica na sociedade e na cultura brasileiras. Dessa forma, a Frente Parlamentar visa reunir lideranças e parlamentares que compartilham dos princípios da fé católica, representando e defendendo os interesses de uma grande parcela da população brasileira.

A matéria foi distribuída para análise da CE e da Comissão Diretora, não lhe tendo sido oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em acréscimo às tarefas típicas da atividade legislativa e fiscalizatória.

Nesse sentido, as frentes têm sido instituídas nesta Casa e na Câmara dos Deputados para permitir uma atuação mais articulada dos Parlamentares em torno de um tema de interesse compartilhado.

O PRS nº 18, de 2024, apreciado por este Colegiado nos termos do disposto pelos incisos I e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

No que respeita ao mérito, há que se ressaltar a importância da iniciativa. De fato, o PRS destaca-se ao fortalecer a representatividade de uma significativa parcela da população brasileira. Ao defender os princípios éticos, morais e doutrinários da Igreja Católica, a Frente Parlamentar assegura que valores fundamentais para milhões de brasileiros sejam devidamente considerados nas discussões e votações legislativas. Assim, a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa reforça a importância da fé católica na formação da sociedade brasileira, além de promover um espaço onde lideranças religiosas e políticas podem colaborar em prol do bem comum, garantindo que a voz da comunidade católica seja ouvida e respeitada no Congresso Nacional.

Ademais, a criação da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana terá uma função relevante na promoção do diálogo inter-religioso e na defesa da liberdade religiosa, princípios essenciais para a harmonia e a coesão social. Ao contribuir para o respeito à diversidade de crenças, a Frente se posicionará como uma aliada na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Sua atuação em iniciativas de assistência social e educação, áreas em que a Igreja Católica já possui uma longa tradição de serviço, potencializa a elaboração de políticas públicas que visam o bem-estar social e o desenvolvimento humano integral. Dessa forma, a proposição beneficia a comunidade católica e toda a sociedade brasileira, promovendo valores universais de justiça, solidariedade e respeito mútuo.

Por esses motivos, somos favoráveis à criação da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 18, de 2024.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4284, DE 2019

Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1785902&filename=PL-4284-2019



Página da matéria



Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2402399>

Avulso do PL 4284/2019 [2 de 3]

2402399



Of. nº 155/2024/PS-GSE

Apresentação: 09/05/2024 11:36:30.660 - MESA

DOC n.307/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.284, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 3 3 3 6 5 7 0 0 *



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4284/2019 [3 de 3]



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.284, de 2019, do Deputado Cássio Andrade, que *reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.284, de 2019, de autoria do Deputado Cássio Andrade, que *reconhece o Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor discorre sobre as origens do Arraial do Pavulagem e elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento como manifestação da cultura nacional do espetáculo mencionado.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 4.284, de 2019, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

O Arraial do Pavulagem é um grupo musical que desenvolve um movimento artístico cultural que ocupa as ruas de Belém do Pará, nos meses de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

junho e outubro, com seus coloridos cortejos populares, e utiliza como principal ferramenta de divulgação de seu trabalho as redes sociais.

Formado por sete integrantes, o grupo iniciou suas atividades musicais em 1986, em Belém do Pará. A trajetória do grupo é composta por mais de três décadas de dedicação à pesquisa, produção e valorização da cultura popular de raiz feita na Amazônia com a utilização de linguagens, ritmos, elementos simbólicos de folguedos, danças e religiosidade como base de referência para a difusão das tradições culturais amazônicas. Em seu processo criativo, busca harmonizar o tradicional e o moderno no aprimoramento de sua linguagem musical.

O Arrastão do Pavulagem é um dos folguedos promovidos pelo grupo. Trata-se de um cortejo junino que ocorre no centro comercial de Belém do Pará nos meses de junho e julho. O primeiro cortejo sai no segundo domingo de junho e, por quatro domingos consecutivos, o cenário urbano das ruas de Belém é tomado por um ir e vir de participantes que tocam instrumentos, cantam e dançam aos sons de ritmos paraenses como carimbó, siriá, lundu, xote marajoara, retumbão, samba do cacete, entre outros.

O principal adereço utilizado é um chapéu de palha com fitas coloridas que contribuem para o efeito de movimento e cor que caracteriza o evento. A principal atração são os bois-bumbás, que interagem com o público por meio de danças e encenações durante todo o percurso. Segundo dados dos organizadores do evento, disponíveis no site oficial do Arraial do Pavulagem, a cada domingo são reunidos cerca de vinte mil participantes no cortejo.

Em 27 de junho de 2017, o Arraial do Pavulagem foi reconhecido, por unanimidade, pela Câmara Municipal de Belém, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município, em razão dos trinta anos de trabalho em favor da valorização, difusão e do fortalecimento da cultura brasileira.

Acreditamos que este reconhecimento tanto irá fortalecer a identidade cultural da região quanto promover nacional e internacionalmente a cidade como um importante polo de cultura, razões pelas quais somos favoráveis ao reconhecimento do Arraial do Pavulagem como manifestação da cultura nacional.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.284, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2610, DE 2023

Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2273558&filename=PL-2610-2023



Página da matéria



Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre atividade do Festival de Parintins, dos Bois Garantido e Caprichoso e a realização de seus desfiles.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400412>

Avulso do PL 2610/2023 [2 de 3]

2400412



Of. nº 139/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.610, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que *reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos: o art. 1º institui o reconhecimento previsto na ementa; o art. 2º estabelece a competência do poder público para garantir a livre atividade do festival e a realização de seus desfiles; o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a tradição do Festival Folclórico de Parintins, ressaltando a sua importância para o município e para o estado do Amazonas. Aponta que o festival já é reconhecido como patrimônio cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Sublinha os contornos da festividade, com destaque para a competição entre o Boi Garantido e o Boi Caprichoso.

O PL nº 2.610, de 2023, não recebeu emendas e foi distribuído à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental. No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Os folguedos do boi estão disseminados por grande parte do território brasileiro, apresentando, em cada região, variações e nomes distintos, além de ocorrerem em diferentes períodos do ano. Dentro da diversidade de designações e formas de expressão dinâmicas e variadas, há pontos de convergência e um núcleo comum que gira em torno do auto do boi, que encena sua morte e ressurreição.

No Norte do país, essas celebrações ocorrem predominantemente durante o ciclo junino, embora seus preparativos e ensaios se estendam por um período mais longo. A brincadeira do boi teria chegado à região amazônica por meio das missões jesuíticas em seu esforço para catequizar os povos amazônicos no século XVII, retomando a tradição da “tauromaquia” presente no Mediterrâneo europeu e incorporando elementos utilizados pelos grupos indígenas e afro-brasileiros.

No contexto da migração para a Amazônia, no final do século XIX e primeira metade do século XX, devido à exploração econômica das seringueiras e da produção de borracha, essas manifestações do boi que ali se encontravam foram influenciadas pelas referências de outras regiões do país, principalmente nordestinas. Seja pela vertente jesuítica ou nordestina, o folguedo do boi se estabeleceu na região amazônica e se entrelaçou com a cultura local, acrescentando também elementos do cotidiano do caboclo amazonense.

O Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins é uma celebração que reúne diversos elementos. É composto por expressões lúdico-artísticas que englobam dimensões cênicas, plástico-coreográficas e melódico-percussivas, e congrega, em sua natureza celebrativa, saberes, ofícios e modos de fazer que delimitam um domínio de práticas que os transsubstanciam em diversão e celebração.

Por volta da década de 1980, decorrente dos Festivais Folclóricos de Manaus e, mais tarde, de Parintins, surge o chamado Boi de Arena. Esta

modalidade do folguedo se estabeleceu de forma especial na cidade de Parintins e apresenta características muito específicas.

O Festival Folclórico de Parintins, referência para os estudos acerca do Boi de Arena, ocorre na última semana de junho. Durante três noites, dois grupos de Boi Bumbá, Caprichoso e Garantido, se revezam em apresentações de caráter competitivo. Um corpo de jurados é convidado a avaliar, a cada ano, as performances e decidir o campeão.

O Festival de Parintins apresenta elementos que permitem caracterizá-lo como uma forte referência cultural, possuindo uma natureza ceremonial de celebração junina. Dentre esses elementos, pode-se citar a relação pai-filho na transmissão da festa; a importância do Boi-Bumbá na construção das identidades sociais, evidenciando a identidade cabocla e indígena que a brincadeira assume na região; e o intenso envolvimento da comunidade local na preparação do Boi Bumbá.

Por todas estas razões, o Iphan, em 2018, reconheceu o Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins como patrimônio cultural imaterial do Brasil, registrado no Livro das Celebrações, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Assim, nada mais natural que se promova, também, seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional por meio de lei específica.

Recordemos que a Constituição da República, em seu artigo 215, atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

A recém-aprovada lei que instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC), Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, em seu Capítulo II, detalha os deveres do Estado no âmbito da cultura, entre eles a garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado. Dessa forma, o disposto no art. 2º do PL está em consonância com os deveres constitucionais e legais do Estado brasileiro no que diz respeito aos direitos fundamentais de caráter cultural.

Ademais, o art. 4º do SNC igualmente estabelece como dever do Estado a proteção e salvaguarda do patrimônio brasileiro, a garantia de acesso às fontes da cultura e o estímulo e o fomento às manifestações das culturas populares. Desta forma, apresentamos emenda a fim de garantir que recursos

da área cultural sejam destinados à preservação e apoio ao Festival Folclórico de Parintins.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.610, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º**. Compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação do Festival de Parintins, bem como dos Bois Garantido e Caprichoso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as possibilidades dos consórcios públicos na área da educação no contexto da cooperação federativa e do Sistema Nacional de Educação (SNE)..

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Marcela Belic Cherubine, Advogada, foi assessora do Observatório dos Consórcios Públicos e do Federalismo;
- representante do GT Educação do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC;
- o Senhor Luiz Fernando Abrucio, Pesquisador da Fundação Getúlio Vargas;
- representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- representante da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE;
- representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de consórcios públicos tem se mostrado uma estratégia importante para a gestão compartilhada de serviços públicos em diversas áreas, especialmente na saúde, onde experiências bem-sucedidas têm contribuído significativamente para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços oferecidos à população. Esses consórcios possibilitam a realização de investimentos conjuntos,



otimização de recursos, e desenvolvimento de soluções inovadoras através da cooperação entre os entes federativos, público-público.

No entanto, na área da educação, a formação de consórcios ainda é pouco explorada, apesar do potencial evidente para enfrentar desafios comuns pelos municípios e estados, como a necessidade de infraestrutura escolar adequada, transporte, profissionais disponíveis e qualificados em certas áreas do conhecimento, e a dificuldade de acesso a tecnologias educacionais avançadas, por exemplo. Este instrumento de cooperação, objeto de estudos, pesquisas e experiências pelo país, também tem sido demarcado nas proposições que tramitam sobre o Sistema Nacional de Educação (SNE), desafio a ser encaminhado pelo país.

Importantes balizas para a discussão sobre o tema podem ser encontradas no Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1.238, de 11 de outubro de 2012, disponível em: https://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/Relatorio_GT_ADE_jul_15.pdf. Como exemplo, destaca-se trecho do relatório que constata e indica que: "*O crescimento dos Consórcios Públicos chama a atenção, mas ainda é grande o número de Consórcios administrativos, o que revela que o pacto pelo consorciamento público exige um grau de maturidade dos parceiros e, em boa medida, incentivos externos. A aposta neste formato, portanto, pode exigir incentivos institucionais, vindos da lógica das políticas públicas e/ou de induções dos governos estadual e, principalmente, federal* (BRASIL, 2015, p. 45).

Ao nosso sentir, há benefícios potenciais suficientes para indicar a retomada da promoção de uma agenda de discussão mais focada sobre o tema dos consórcios públicos no bojo da regulamentação da cooperação federativa e do SNE. Quiçá, possamos dar uma contribuição adicional para que o poder público encaminhe incentivos adicionais à constituição de consórcios públicos como forma de consolidação da cooperação federativa na área da educação.

Por tais razões, urge a necessidade de reposicionar o debate sobre o tema, inclusive na perspectiva de promover atualizações ou aperfeiçoar a legislação vigente, de modo a promover a cooperação intergovernamental na área da educação, inspirando-se no sucesso dos consórcios existentes como modelo de gestão colaborativa.

Nosso esforço se dá, portanto, na direção de promover o debate sobre a cooperação federativa na área da educação, no contexto do Sistema Nacional de Educação, como passo importante na consolidação de um sistema educacional mais



integrado, democrático, dialógico e capaz de atender às necessidades de nossas crianças, jovens, adultos idosos, da educação básica à superior.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436550028>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, por meio de ciclo de audiências, o Plano Nacional de Educação (2024-2034). A primeira audiência pública do referido ciclo é sugerida para segunda semana de julho.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
- representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);
- representante da União Nacional dos Estudantes (UNE).

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (2024-2034) está sendo encaminhado ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em



sintonia com o disposto no art. 214 da Constituição Federal e no art. 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A tramitação da referida proposição terá início na Câmara dos Deputados, mas o Senado Federal pode e deve iniciar e aprofundar o debate acerca do novo PNE, dado seu caráter estratégico para a superação dos desafios educacionais e consequentemente para a superação dos desafios nacionais, uma vez que o desenvolvimento nacional pressupõe investimentos substantivos em educação de qualidade.

Na apresentação do PNE para o decênio 2024-2034, o Ministério da Educação apresentou um breve balanço dos indicadores do PNE 2014-2024, cuja vigência expirou no último dia 26 de junho, ressaltando que o nível de alcance médio dos indicadores foi de 76,6%, mas também que 9 dos 53 indicadores que permitem o cálculo do nível de alcance apresentam nível médio de alcance inferior a 50%.

A Meta 20 do PNE 2014-2024, em nível de exemplo, foi praticamente revogada pelo arcabouço fiscal instituído pela EC 95/2016 (teto de gastos), de modo que se faz necessário conceber o novo PNE como um pilar estratégico de um projeto de desenvolvimento nacional, tornando exequíveis as metas relativas aos investimentos públicos em educação.

Nossa intenção, portanto, é promover esse importante debate no âmbito da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, uma vez que a importância da temática reivindica a escuta atenta de gestores, profissionais da educação, estudantes, pesquisadores e entidades educacionais.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7798411273>

10

11

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento aos Requerimentos nº 62-CE e 63-CE, de 2024, realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, de acordo com o formato abaixo definido:

1ª Audiência Pública:

1. representante do Ministério da Educação (MEC);
2. representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
3. representante do Fórum Nacional de Educação (FNE); e
4. representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2ª Audiência Pública:

1. representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
2. representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
3. representante da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); e



4. representante do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE).

3^a Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
2. representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB);
3. representante da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP); e
4. representante da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

4^a Audiência Pública:

1. representante da União Nacional dos Estudantes (UNE);
2. representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
3. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); e
4. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE).

5^a Audiência Pública:

1. representante da União de Núcleos de Educação Popular para Negras/os e Classe Trabalhadora (UNEAFRO);
2. representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI);



3. representante do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC); e
4. representante da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ).

6^a Audiência Pública:

1. representante do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB);
2. representante da FENAPAES - Federação Nacional das Apaes;
3. representante da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e
4. representante da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS).

7^a Audiência Pública:

1. representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
2. representante do Movimento Todos Pela Educação;
3. representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB); e
4. representante do "Sistema S".

8^a Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);
2. representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular (BRASIL EDUCAÇÃO);



3. representante da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC); e
4. representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN).

9ª Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED);
2. representante Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);
3. representante da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA); e
4. representante Centro de Estudos Educação & Sociedade (CEDES).

10ª Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);
2. representante da Comissão Permanente de Educação (Copeduc);
3. representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); e
4. representante da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto do Tribunal de Contas da União (SECEX/TCU).

Sala da Comissão, de de .

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7489503016>